



## BROCHIER - RS

---

### Lei nº1.700/2020

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 3 de abril de 2020

#### LEI Nº 1.700, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

**Altera dispositivos da Lei nº 1.461, de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Município de Brochier e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.461, de 13 de outubro de 2014, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**“Art. 2º** O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte.

**I** - revogado;

**II** - revogado;

**III** - revogado; e

**IV** - revogado.” (NR)

.....

**“Art. 13** Constituem recursos do RPPS:

**I** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;



## BROCHIER - RS

---

**II** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o salário mínimo nacional;

**III** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;" (NR)

.....  
**“§ 7º** Adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, no percentual de 26,60%, até o exercício de 2054.” (NR)

**“§ 8º** As alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo serão reduzidas ou majoradas, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I** - até 1 (um) salário mínimo, redução de cinco pontos percentuais;

**II** - acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos, redução de três pontos percentuais;

**III** - acima de 2 (dois) salários mínimos até 3 (três) salários mínimos, redução de dois pontos percentuais;

**IV** - acima de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos, sem redução ou acréscimo;

**V** - acima de 5 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, acréscimo de meio ponto percentual;

**VI** - acima de 10 (dez) salários mínimos até 20 (vinte) salários mínimos, acréscimo de dois e meio pontos percentuais;

**VII** - acima de 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos, acréscimo de cinco pontos percentuais;

**VIII** - acima de 40 (quarenta) salários mínimos, acréscimo de oito pontos percentuais.

**§ 9º** A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 8º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

**§ 10** As faixas de alíquotas serão vinculadas ao reajuste do salário mínimo, quando este ocorrer.

**§ 11º** A alíquota de contribuição de que trata o inciso II do caput, com a redução ou a majoração decorrente do



## BROCHIER - RS

---

disposto no § 8º, será devida pelos aposentados e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o 1 (um) salário mínimo, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.” (NR)

**“Art. 14** Entende-se por remuneração de contribuição o vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes instituídas por lei, excluídos os adicionais, gratificações e indenizações que não se incorporam aos seus vencimentos, nem tampouco integram o cálculo dos proventos de aposentadoria.

**I** - revogado;

**II** - revogado;

**III** - revogado;

**IV** - revogado;

**V** - revogado;

**VI** - revogado;

**VII** - revogado;

**VIII** - revogado;

**IX** - revogado;

**X** - revogado.

**§ 1º** O servidor ativo poderá optar pela inclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida quando em exercício de função de confiança ou gratificada, gratificação por função ou serviço e regime suplementar, para fins de apuração da média de contribuições no caso do benefício de aposentadoria calculado sob esta forma, cujo procedimento será regulamentado através de Decreto.

.....” (NR)

**“Art. 31** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

**I** - quanto ao segurado:

**a)** aposentadoria por invalidez;

**b)** aposentadoria compulsória;



## BROCHIER - RS

---

**c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

**d)** aposentadoria por idade;

**e)** revogado;

**f)** revogado; e

**g)** revogado.

**II** - quanto ao dependente:

**a)** pensão por morte.

**b)** revogado.” (NR)

“**Art. 32** .....

.....

**§ 7º** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica, a cargo do RPPS. (NR)

.....

**§ 12** O aposentado por invalidez deverá se submeter a perícia médica, a cada 12 (doze) meses, a cargo do RPPS, para fins de avaliação da sua condição laborativa, sendo que, constatada a sua capacidade laborativa, ocorrerá a reversão para atividade, nos termos da legislação municipal.” (NR)

**Art. 33** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 62.

.....” (NR)

.....

“**Art. 47** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I** - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

**II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou



## BROCHIER - RS

---

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

**Parágrafo único.** Prescreve em 05 (cinco) anos o direito à pensão por morte, a contar do falecimento do segurado.” (NR)

.....

“Art. 50 .....

.....

IV - pela ocorrência da condição resolutive de que trata o art. 54-A desta Lei.

.....” (NR)

.....

**Art. 54-A** Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

**I** - 21 anos: 3 anos de benefício;

**II** - entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

**III** - entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

**IV** - entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

**V** - entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

**VI** - 44 anos ou mais: vitalícia.

**§ 1º** Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.

**§ 2º** Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

**§ 3º** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.



## BROCHIER - RS

---

**§ 4º** Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**§ 1º** Relativamente às alíquotas fixadas pelos incisos I e II do art. 13 desta Lei, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

**§ 2º** Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no § 1º deste artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

**Art. 3º** Revogam-se os artigos 36 a 45, e 55 da Lei Municipal nº 1.461, de 13 de outubro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 03 DE ABRIL DE 2020.**

***Registre-se, e Publique-se:***

***Data Supra.***

**CLAURO JOSIR DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

**EVANDRO CARLOS PEREIRA**

**Secretário Municipal Administração e Fazenda**